



CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 02283/17 / 2017

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS

1.2. APOSENTANDO(A):

1.2.1. Nome: IVONE ALVES DE LIMA

1.2.2. Matrícula: 15513

1.2.3. Cargo: Professor

1.2.4. Lotação: Secretaria de Bem Estar do Município de Santa Rita

1.2.5. Tempo de Contribuição: 5.326 dias

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: 15/09/2016

1.3.2. Órgão e data de publicação: Diário Oficial do Município de Santa Rita de 15 de setembro de 2016

1.3.3. Autoridade Emitente: Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita, Senhora Emanuely Batista de Souza

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: A Auditoria concluiu, no relatório de análise de defesa¹ (fls. 102/106), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 80, merecendo o seu competente registro.

¹ No relatório inicial (fls. 33/34) a Auditoria havia concluído pela notificação da autoridade responsável para adotar as providências cabíveis no sentido de:

- a) Tornar sem efeito a Portaria nº 017 – AP/2001 (fls. 20); (notificação dirigida ao Prefeito Municipal);
- b) Emitir nova Portaria de concessão da aposentadoria, incluindo-se o cargo, matrícula e lotação da ex-servidora, fazendo constar como fundamento: art. 40, §1º, I, com redação dada pela EC nº 20/98, com efeitos a partir de 26 de junho de 2001; (notificação dirigida ao Presidente do Instituto de Previdência do Município).

Na primeira análise de defesa (fls. 44/45) a Unidade Técnica de Instrução concluiu pela ratificação da conclusão do relatório anterior, de fls. 33/34.

Na análise de defesa de fls. 53/54, a Auditoria concluiu pela baixa de resolução assinando o devido prazo às autoridades competentes para:

- a) Tornar sem efeito a Portaria nº 017 – AP/2001 (fl. 20), bem como proceder à respectiva publicação (notificação dirigida ao Prefeito Municipal)
- b) Tornar sem efeito a Portaria nº 0214/2013 (fl. 50), uma vez que o instituto previdenciário só deve editar portaria de concessão de aposentadoria após o Prefeito do Município de Santa Rita tornar sem efeitos a portaria supracitada, assinada pelo mesmo. Desta feita, após o Gestor municipal tornar sem efeitos a referida portaria, deve o Superintendente do IPEA editar ato concessório de aposentadoria, cujo texto deve ser o mesmo da Portaria nº 21/2013, com a supressão apenas do parágrafo que menciona a retificação da Portaria nº 017 – AP/2001, bem como de proceder à sua publicação em imprensa oficial, anexando cópia de tal documento ao presente processo (notificação dirigida ao Presidente do IPEA).

A Unidade Técnica de Instrução, às fls. 71/73, concluiu pela notificação da autoridade responsável para adotar as providências no sentido de tornar sem efeito a Portaria nº 021/2013, com sua respectiva publicação em órgão oficial de imprensa.

No relatório de fls. 85/87, a Auditoria concluiu que o gestor do Instituto fosse notificado para tornar sem efeito a Portaria nº 145/2015 (fls. 67).



3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.
4. VOTO: Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 19 de outubro de 2017.

Assinado 24 de Outubro de 2017 às 12:46



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 20 de Outubro de 2017 às 10:20



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 20 de Outubro de 2017 às 10:48



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO